



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.567

Recurso n.º RD/102-0.249

Recorrente JUVENTINO MORAIS DA FRANÇA

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - PERDAS EXTRAORDINÁRIAS - É inacei-
tável o abatimento quando o contribuinte
não comprova, de modo efetivo e cabal, de
preferência mediante laudo de entidade ou
autoridade competente, relação de nexu
causal entre o fato necessário à ocorrên-
cia do caso fortuito ou de força maior e
os efeitos danosos aos seus bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JUVENTINO MORAIS DA FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis-
cais, por maioria de votos em: a) conhecer do Recurso Especial. Ven-
cidos os Conselheiros JACINTO DE MEDEIROS CALMON e AMADOR OUTERELO
FERNÁNDEZ; b) no mérito, negar provimento, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselhei-
ro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

Sala das Sessões (DF) ., em 20 de setembro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, ANTÔNIO DA SILVA CABRAL, PEDRO MARTINS FERNANDES, CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO. Fez sustentação oral, pelo sujeito passivo, o Dr. Joaquim Ruiz Gamboa Netto, com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0680/015.935/83-80

RECURSO Nº: RD/102-0.249

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.567

RECORRENTE Nº: JUVENTINO MORAIS DA FRANÇA

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nº..... 102-21.495, de 13.11.84, prolatado no julgamento do recurso voluntário por ele interposto, o contribuinte JUVENTINO MORAIS DE FRANÇA recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma.

2. Em 07.06.82 caiu sobre Belo Horizonte- MG violenta tempestade de granizo. Ao fundamento de que seu veículo sofreu danos, provocados pelo granizo, enquanto estacionado no pátio da Usiminas, o contribuinte abateu, a título de perdas extraordinárias, Cr\$ 252.296,00, correspondentes a um orçamento para reparos, elaborado por oficina especializada nesses serviços.

3. Foi efetuada a glosa, lançado o imposto e aplicada a multa de 50%.

4. O acórdão recorrido está assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

PERDAS EXTRAORDINÁRIAS - Mantida a glosa, quando o contribuinte não comprova, mediante laudo da autoridade competente, a vinculação entre a ocorrência do caso fortuito e os danos causados aos seus bens.

7.3 LS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0680/015.935/83-80
Acórdão nº CSRF/01-0.567

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Aplicável, no caso de declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar."

5. No recurso especial o contribuinte, aponta como paradigma o Acórdão nº 104-4.884, de 04.01.84, que admitiu o abatimento feito em consequência de danos em automóvel provocado pelo granizo, na mesma hora e local.

Veja-se sua ementa:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não procede a alegação de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, se em ocasião alguma fora obstaculizada a defesa do contribuinte.

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - São abatíveis da renda bruta as perdas extraordinárias, quando decorerem exclusivamente de casos fortuitos ou força maior como na ocorrência de tempestade devidamente constatada pela autoridade policial ou pelo noticiário da empresa."

6. Pelo despacho de fls. 60/61 o Sr. Presidente da 2ª Câmara admitiu o recurso, embora ressaltando que o acórdão paradigma tinha sido objeto de recurso para a Câmara Superior, estando pendente de julgamento.

7. Contra-arrazoou o douto Procurador junto à 2ª Câmara, começando por sublinhar a falta de divergência, vez que, no caso, não houve interpretação diversa do art. 75 do RIR/80, mas sim na interpretação da prova produzida nos dois feitos.

No mérito, faz análise crítica da prova produzida pela contribuinte, concluindo pela sua improcedência.

Termina pedindo o improvimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne os pressupostos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido.

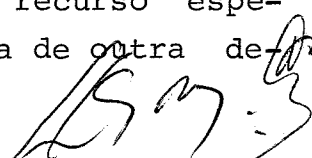
Com efeito, no Acórdão paradigma, de nº..... 104-04.884, decidiu a Colenda 4ª Câmara no sentido da admissibilidade do abatimento em situação idêntica àquela examinada no Acórdão recorrido, onde o abatimento foi rejeitado. Nos dois casos as perdas invocadas pelos respectivos contribuintes teriam decorrido da mesma tempestade de granizo causadora de danos em veículos estacionados no mesmo local.

É certo, porém, que o Acórdão nº 104-04.884 também foi objeto de recurso especial interposto para esta Câmara, que acaba de reformá-lo, nesta mesma assentada, minutos atrás, pela decisão consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-0.565.

Já decidiu este Colegiado, por maioria, que o Acórdão apontado como paradigma, que tenha sido reformado em instância especial, não subsiste e não pode embasar dissídio jurisprudencial. Veja-se o Acórdão nº CSRF/01-0.416, de 17.02.84.

No entanto, estou em que há significativa diferença entre: (a) interpor recurso de divergência arrolando como paradigma acórdão já reformado; e (b) interpor recurso de divergência apoiado em acórdão que só mais tarde, depois de esgotado o prazo para recurso, vem a ser reformado pela instância especial.

É que, nesta última hipótese, parece-me haver o risco de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o recorrente, ao interpor o recurso especial, não pode prever a futura imprestabilidade do acórdão que coligiu para embasar seu recurso, ou nem sabe que ele também foi objeto de recurso especial. Em tais casos ficou privado de tentar a busca de outra de-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0680/015.935/83-80

Acórdão nº CSRF/01-0.567

cisão em que apoiasse seu pleito, e também não pode mais fazê-lo, pelo decurso do prazo para recorrer.

Na verdade, situações desse tipo talvez merecessem sem previsão regimental mais explícita, como, por exemplo, a de que somente servisse como paradigma acórdão que tivesse encerrado, em definitivo, a instância administrativa.

Por enquanto a matéria enseja dúvidas. Na prática, algumas situações peculiares: imagine-se que, no caso vertente, o recurso relativo ao acórdão paradigma não fosse incluído na pauta de hoje, ou, até mesmo estando na pauta, figurasse, na ordem dos julgamentos, para ser julgado depois deste. Bastaria um acaso desses para não se questionar a sua serventia para embasar o presente recurso.

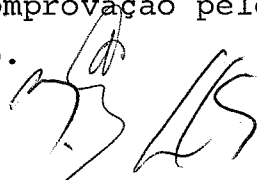
No mérito, não há o que modificar no acórdão recorrido, cujo voto condutor esgotou perfeitamente a matéria.

De fato, o contribuinte trouxe aos autos simples orçamento de reparos elaborado por oficina especializada.

Figuremos, exemplificativamente, que os danos que se alega terem sido sofridos pelo veículo, em consequência da queda de granizo, estivessem cobertos por seguro. Jamais uma seguradora pagaria a indenização contratual sem que preposto seu examinasse os danos sofridos em confronto com o orçamento apresentado. Jamais o recorrente receberia um cruzeiro de indenização da seguradora com a simples apresentação de orçamento como o que se encontra a fls. 5.

Se assim é entre particulares, não vislumbro razão lógica para que o contribuinte se insurja contra a glosa do abatimento.

É regra assente na legislação do imposto de renda que os abatimentos estão sujeitos a comprovação pelos contribuintes, sempre que solicitados pelo Fisco.



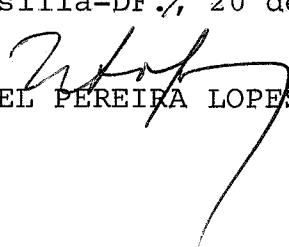
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0680/015.935/83-80

Acórdão nº CSRF/01-0.567

Evidentemente o contribuinte não se cercou dos elementos de comprovação indispensáveis. Ao invés de se munir de laudo produzido por entidade credenciada, que, inclusive, estabelecesse a relação de causa e efeito entre o granizo e os danos, andou insistindo em perícias e vistorias por iniciativa do Fisco, numa flagrante tentativa de inversão do ônus da prova, o que é inadmissível.

Por tudo o exposto, e mais o que se contém no voto do acórdão recorrido, entendo-o inatacável, sendo o meu voto pelo improvimento do recurso.

Brasília-DF., 20 de setembro de 1985


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR